



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

443

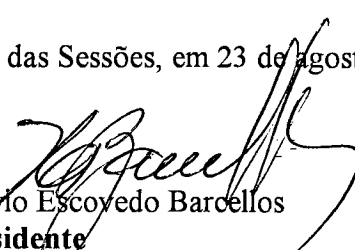
Processo nº : 13688.000107/92-55
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.971
Recurso nº : 97.862
Recorrente : CEREALISTA ESTRÊLA LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia-MG

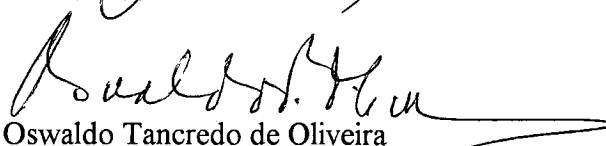
IPI- REACONDICIONAMENTO DE PRODUTO TRIBUTADO EM SACOS DE 01 A 05KG. Caracteriza industrialização, sujeito o produto a novo imposto quando da saída. Créditos já considerados no levantamento fiscal. Alegação de vendas no mesmo estado de aquisição, não comprovada. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ESTRÊLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13688.000107/92-55
Acórdão nº : 202-07.971
Recurso nº : 97.862
Recorrente : CEREALISTA ESTRÊLA LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com a descrição dos fatos, que instrui o auto de infração, o contribuinte acima identificado adquiriu açúcar em sacas de 50 kg e o reacondicionou em pacotes de 01 a 05 kg e assim os revendeu, operação que se caracteriza como de industrialização, nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82); a saída dos pacotes assim reacondicionados constitui fato gerador do imposto, o que obriga o estabelecimento ao lançamento e recolhimento do tributo em questão. Todavia, as saídas assim realizadas o foram sem lançamento e sem recolhimento do imposto, sob a alíquota de 18%, no período de 1º.01.92 a 30.06.92, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.393/91.

Acrescenta que os quadros demonstrativos sobre as quantidades das entradas e saídas do estabelecimento e respectivos valores foram elaborados com base nas notas fiscais de compra e de venda, livros e documentos apresentados pelo contribuinte.

Segue-se o enquadramento legal da apontada infração, com enunciação dos dispositivos do citado regulamento, dados como infringidos e nos quais se fundamenta a exigência do crédito tributário.

O crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 29, no qual se acham discriminados os valores componentes do referido crédito, à Título de Imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional.

O referido auto de infração se acha instruído de vários quadros demonstrativos relativos aos levantamentos quantitativos e sua valorização, bem como sobre a multa e os juros componentes.

Impugnação tempestiva da autuada.

Depois de se referir aos fatos constantes da denúncia fiscal e da exigência decorrente, diz que somente parte das vendas está sujeita à tributação, pois do total de 172.165 kg comercializado, somente 92.120 kg sujeita-se à tributação, sendo que os restantes 76.045 kg foram adquiridos em fardos e vendidos da mesma forma, não sofrendo qualquer transformação que caracterize o fato gerador do imposto.

Invoca o direito ao crédito pelas aquisições, conforme disposto no inciso IV do art. 82 do RIPI, sobre 50% do valor das aquisições.



Processo n° : 13688.000107/92-55

Acórdão n° : 202-07.971

Alega também que as vendas de matérias-primas efetuadas a consumidor final não estão sujeitas ao imposto, conforme o art. 10 do citado regulamento.

Em seguida, diz que efetuou o seu levantamento, tendo encontrado uma diferença tributável equivalente apenas a 3.255,34 UFIR, da qual está efetuando o recolhimento, requerendo, para tanto, o seu pagamento parcelado, junto à Agência da Receita Federal.

Diz que, no seu levantamento, tributou todas as vendas de açúcar empacotado com a marca ESTRELA, conforme consta das notas fiscais e também pelas vendas em sacos de 50Kg, quando destinadas a revendedores industriais; por outro lado, também se creditou em 50% do imposto relativo às aquisições.

Alega que parte do auto de infração referente ao IPI (há outros autos referentes ao IRPJ e contribuições) decorrem de diferenças no estoque, mas essa diferença decorre de erro, conforme pretende demonstrar, erro na escrituração do Livro de Inventário (anexa declaração do contador, a respeito).

Conclui declarando que não recolheu o IPI devido à época oportuna por desinformação e que jamais teve interesse em burlar o Fisco.

Pede o provimento da impugnação e cancelamento do auto de infração.

Em informação fiscal, diz o seu autor que a autuação foi procedida após dar oportunidade à fiscalizada de demonstrar todos os fatos relativos ao seu movimento de empacotamento de açúcar e, então, passa a descrever o critério adotado para o levantamento e apuração das diferenças, sempre com base na documentação apresentada, estoques, declarações, etc. Isso para contestar a alegação da ocorrência de erro na escrita.

Quanto à alegação de que parte das vendas se realizaram para consumidores finais, no mesmo estado da aquisição, invoca o informante a regra do parágrafo único do art. 10 do RIPI, que equipara a impugnante a estabelecimento industrial, obrigando ao pagamento do imposto pelas saídas, já que o açúcar é considerado um bem de produção.

No que diz respeito ao aproveitamento do crédito, diz que foi feito um demonstrativo desses créditos a que o contribuinte tinha direito, com base nas notas fiscais de aquisição, sendo deduzidos tais créditos do montante do débito apurado. O mais, porventura existente, deveria ter sido alegado e comprovado com a impugnação, de acordo com o art. 98, o que não foi feito.

Pede a manutenção integral do feito.



Processo nº : 13688.000107/92-55

Acórdão nº : 202-07.971

A decisão recorrida, depois de descrever detalhadamente os fatos, passa aos fundamentos do decisório, com invocação e transcrição de todos os dispositivos legais e regulamentares, a partir da atividade de industrialização exercida pela impugnante, com o reacondicionamento do produto, a sua condição de contribuinte e de estabelecimento industrial, a ocorrência dos fatos geradores nas saídas do produto, sua tributação à alíquota de 18%, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.393/91.

Todavia, no que diz respeito ao termo inicial de vigência da citada alíquota de 18%, diz que assiste razão ao impugnante, visto que dita vigência ocorre só a partir do Decreto nº 420/92 (vigência a partir de 14.01.92), e não a partir da Lei nº 8.393/91, como consta da exigência.

Com essas e outras considerações, indefere, em parte, a impugnação e mantém parcialmente a exigência, conforme acima mencionado.

Ainda irresignada, apela a autuada para este Conselho, tempestivamente, em grande recurso, no qual reitera, em linhas gerais, as alegações da impugnação, sem qualquer fato novo.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000107/92-55

Acórdão nº : 202-07.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a recorrente adquire um produto tributado (açúcar), em sacos de 50Kg e o reacondiciona em sacos de 01 a 05Kg, com rotulagem promocional, o que sem dúvida, caracteriza industrialização, pela dita modalidade de reacondicionamento, como tal descrita no inc. V do art. 3º do RIPI/82.

Assim, o estabelecimento da recorrente caracteriza-se como industrial e as saídas do produto em questão, como fato gerador do IPI, com as obrigações decorrentes para dito estabelecimento.

As principais contestações da recorrente foram apreciadas, a saber:

a) aceita, quanto à vigência da alíquota de 18% somente a partir da publicação do Decreto nº 420/92, em vez da Lei nº 8.391/91; e

b) quanto às demais: direito ao crédito nas aquisições já considerado pela fiscalização; alegação de vendas do produto, no mesmo estado, para consumidores finais, não devidamente comprovada, até por impossibilidade, ou por falta de documentação.

Tendo em vista essas considerações e o que consta dos autos, voto pelo não-provimento do recurso.

Salas das Sessões, em 23 de agosto de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA